



139/1.13.0001307-1 (CNJ:.0002622-13.2013.8.21.0139)

Vistos.

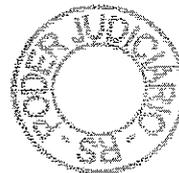
Recycle e Comércio e Serviços Ltda peticionou (fls. 460/464, alegando que vem cumprindo todos os prazo estabelecidos em lei, visando à homologação do plano de recuperação judicial, requereu a prorrogação do prazo de suspensão das ações judiciais pelo prazo de mais 180 dias, objetivando viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

O Administrador judicial concordou com o pedido de prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento da prorrogação do prazo de suspensão das ações judiciais (fl.664).

Decido.

Em que pese a Lei nº 11.101/05 tenha fixado o prazo improrrogável de 180 dias do deferimento do processo de recuperação, *in casu*, não se justifica o indeferimento de tal prazo, uma vez que o plano de recuperação judicial foi apresentado pela recuperada tempestivamente, no termos do art. 53 e seguintes do mesmo Diploma Legal (fls. 209/313), bem como houve manifestação favorável do administrador judicial (fl.554).



Ademais, o objetivo econômico da preservação da empresa deve preponderar, em regra, sobre o objetivo jurídico da satisfação do título executivo, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**. SUSPENSÃO DO PRAZO DE 180 DIAS DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. BUSCA E APREENSÃO DE MAQUINÁRIO. CREDOR FIDUCIÁRIO. DESCABIMENTO NO CASO EM ANÁLISE. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de autorização para execução de liminar de busca e apreensão do bem pertencente à agravante (Centro de Usinagem Vertical Romi Disco), credora da empresa recuperanda. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a **recuperação judicial** tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.Embora a Lei de Quebras tenha fixado o prazo improrrogável de cento e oitenta dias do deferimento do processamento da **recuperação** (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/05) para a suspensão da ações e execuções, não se justifica o indeferimento de dilação de tal prazo, visto que a inércia no andamento da **recuperação judicial** não se deu em face da empresa/recuperanda. 4.No caso em tela deve ser considerada a relação entre o bem que origina o crédito da agravante e o conjunto fático em que se encontra a empresa, pois o processo de **recuperação judicial** de empresa busca, entre seus principais objetivos, preservar empresas economicamente viáveis, mas prejudicadas pela insolvência momentânea. Contudo, na hipótese dos autos, essa pretensão pode restar frustrada por um credor relevante que prossiga com eventual execução de seu crédito e inviabilize, por consequência, o plano de **recuperação**. 5.Ademais, a **recuperação judicial** se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país, ao menos até ser concluído o concurso de observação em tela. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70058909599, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator, Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 21/03/2014)



Pelo exposto, DEFIRO a prorrogação do prazo de suspensão das ações judiciais e execuções por mais 180 dias, nos termos do art. 6º §3º e 4º c/c art. 49, §3º da Lei 11.101/05.

Outrossim, preenchidos os requisitos legais e com a concordância do Ministério Público, **defiro a publicação do edital** (relação dos credores) contento aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação judicial (art. 53, parág. Único), conforme requerido na fl.554, com prazo de 30 dias para manifestação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/05.

Expeça-se edital.

Por fim, atenda-se a solicitação contida no ofício retro.

Intimem-se.

Dil. Legais.

Em 19/05/2014

Leandro da Rosa Ferreira,
Juiz de Direito.